

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº ... DO CONSELHO
de ...

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995/1996, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz descascado

(95/C 99/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº ...⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

1. Para a campanha de comercialização de 1995/1996, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 é igual a 2,28 ecus por tonelada para o preço de intervenção e para o preço de compra.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

2. Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço de intervenção e ao preço de compra de 1 de Janeiro a 1 de Julho de 1996, permanecendo válidos até 31 de Agosto de 1996 os preços assim obtidos para o mês de Julho de 1996.

Considerando que, aquando da fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês durante o qual serão aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de colocação em armazém e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de escoamento das existências de arroz de acordo com as necessidades do mercado,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

Pelo Conselho

...

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(2) Ver página 4 do presente Jornal Oficial.